Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 788/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4698/2015
PROTOCOLO	**:** 1582601
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO
INTERESSADO	**:** SILVA & BRANDÃO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S – ME.
VALOR	**:** R$ 102.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E PROJETOS DE LEI – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2015 e da Execução Financeira Contratual, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e Silva & Brandão Advocacia e Consultoria S/S - ME.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 001/2015, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Bodoquena*** e ***Silva & Brandão Advocacia e Consultoria S/S - ME.***, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica judicial e extrajudicial, emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios e projetos de lei oriundos do Poder Executivo e da própria Câmara, com valor contratual no montante de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Para tanto, foi adotada a modalidade da inexigibilidade de licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato administrativo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 192/198 sua Análise - ANA – 24683/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2015 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 21591/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2015.

Outrossim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	102.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	110.500,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-8.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	102.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	102.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	102.000,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de inexigibilidade de licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2015 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo e da execução contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-MAT
SETAC-MSS/ARP